

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA N° 4.731, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 1º, do art. 880, da CLT, constante no art. 1º do Projeto de Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida respeita a garantia do devido processo legal para os executados que no prazo legal oportuno desejem exercer o direito de eventual oferecimento de impugnação da sentença de liquidação ou execução e visa assegurar a manutenção da redação atual, qual seja:

*“§ 1º No mandado de citação deverá constar a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.”*

Sob o prisma do que propõe o Projeto, seria retirado do executado a única forma legal de apresentação das defesas (a discussão de mérito e o contraditório, ou seja a chance de poder manifestar-se processualmente alegando nulidades) pela oposição da impugnação da sentença de liquidação ou execução, correndo-se o risco de violação do princípio do devido processo legal, mesmo porque, deve-se considerar que o processo de execução está inserido num sistema legal norteado por princípios de direito, que se aplicam indistintamente a todas as categorias de processos.

Logo, a manutenção da redação atual do § 1º, do art. 880, da CLT, faz-se necessária, a fim de evitar lesões àqueles que compõem um processo de execução, buscando diminuir esta desproporção havida entre credor e devedor no processo executivo, não suprimindo mecanismos garantidores da igualdade entre as partes e possibilitando um contraditório real.

Assim, para que a interpretação literal da lei processual proposta pelo nobre Relator - que generaliza a aplicação da preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou execução, após o não cumprimento do constante no mandado de citação -, não afaste da ordem jurídica aquelas garantias constitucionais (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), implicando em condutas arbitrárias e inviabilizando até mesmo o acesso à justiça é que oferecemos a emenda em questão, restando preservada no seu sentido mais claro e objetivo, a segurança jurídica.

Sala da Comissão, 08 de Junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**